

## **PROJETO DE SENTENÇA**

Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95.

O autor alega que comprou produto na 1ª Ré através do site da 2ªRé, o qual não foi entregue. A 1ªRé apesar de regularmente citada, não apresentou documentos representativos e não enviou preposto para comparecer a ACIJ, conforme ata, todavia diante do princípio da pessoalidade que norteia o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, no artigo 9º da Lei nº.9.099/95 e à luz do artigo 20 da mesma lei que dispõe que não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, na forma do artigo 344 do CPC.

Assim, decreto a revelia da 1ªRé, ante a presunção relativa dos fatos articulados na petição inicial (efeito material da decretação de revelia). O Autor junta documento comprovando a compra (fl.23), o qual informa expressamente a chegada do produto entre os dias 24 e 26 de fevereiro do corrente ano, todavia o Autor não esperou sequer o prazo previsto para entrega, atribuiu conduta negativa a 1ªRé e já ingressou em juízo no dia 20 de fevereiro de 2016, razão pela qual não merece prosperar o pleito autoral.

Considerando que o Autor sequer esperou o prazo previsto para entrega atribuindo conduta negativa a 1ªRé imotivadamente, deve ser considerado litigante de má-fé, pelo uso do processo para conseguir objetivo ilegal, ou seja, se locupletar indevidamente as custas das Rés, nos termos do artigo 80, inciso III do CPC, sendo condenado a multa de 2% do valor atribuído a causa equivalente a R\$403,98 (quatrocentos e três reais e noventa e oito centavos), consoante disposição do artigo 81 do CPC.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais e CONDENO O AUTOR nas penas de litigância de má-fé, devendo pagar as Rés multa de 2% do valor atribuído a causa equivalente a R\$403,98 (quatrocentos e três reais e noventa e oito centavos), consoante disposição do artigo 81 do CPC. Com custas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro da distribuição e arquivem-se os autos, ficando cientes desde já quanto ao prazo de 180 dias para permanência dos autos no arquivo e posterior eliminação. Submeto o presente projeto à homologação pela M.M. Juíza de Direito.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2016.

Joyce Gomes de Menezes. Juíza Leiga.